

LEI MUNICIPAL Nº 4.016/2026

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 041/2026, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei.

Título I **Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, o Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdência do Servidor Público Municipal – FAPPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II **Da Organização da Unidade Gestora**

Capítulo I **Dos Colegiados**

Seção I **Do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo;

II – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos e inativos.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções ou reeleições por iguais períodos.

§2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim, organizada pelo Conselho Municipal de Previdência.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º O Presidente do CMP receberá o Adicional de Função, de caráter remuneratório, equivalente a R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), pagos com recursos da taxa de administração e reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º São atribuições do Presidente do CMP:

- I – representar do FAPPS, nas esferas judicial e extrajudicial;
- II – convocar as reuniões e definir a sua pauta;
- III – autorizar, em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro, os pagamentos e movimentações financeiras do FAPPS;
- IV – acompanhar os cumprimento do plano de custeio, com relação aos repasses;
- V – submeter documentos, relatórios financeiros e avaliações atuariais ao CMP;
- VI – acompanhar a gestão do RPPS, com relação aos critérios de regularidade junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária e tomar as medidas para seu saneamento;
- VII – executar as deliberações do CMP;
- VIII – demais atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton de caráter indenizatório, pela participação nas reuniões mensais equivalente a R\$ 463,52 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) por reunião, limitada a 02 (duas) reuniões remuneradas por mês, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral, desde que possuam certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários, nos termos definidos por legislação federal.

§ 8º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro não terá direito ao jeton especificado no § 5º, sendo pago ao seu suplente, caso presente na reunião.

§ 9º O Conselho Municipal de Previdência, designará os membros titulares e suplentes que farão o curso preparatório para realizar a prova de certificação, pagos com recursos oriundos da Taxa de Administração do RPPS.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPPS;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPPS;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPPS;

XVII - na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XVIII - em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XIX - em reunião com a maioria de seus membros, escolha do Gestor Administrativo e Financeiro ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca

dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do FAPPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3(três) servidores indicados pelo Conselho Municipal de Previdência, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo gestor de investimentos do RPPS, como membro nato.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Gestor Administrativo e Financeiro, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Capítulo II Do Setor de Previdência

Seção I Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 8º Fica instituída a função de Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do FAPPS, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 9º O Gestor Administrativo e Financeiro do será escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 Ao Gestor Administrativo e Financeiro compete:

I - gestão dos seus recursos financeiros;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência; e

IV – elaboração e acompanhamento do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo Único. O processo decisório relativo a alocações e realocações dos recursos financeiros será exercido pelo Gestor Administrativo e Financeiro, em conjunto com o Presidente do CMP.

Art. 11 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor Administrativo e Financeiro receberá o Adicional de Função, de caráter remuneratório, equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e será reajustado na mesma data e no mesmo índice da Revisão Geral Anual, não se incorporando ao vencimento do servidor.

Art. 12 No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

Seção II

Gestão de Pessoal

Art. 13 Poderá ser designado servidor ocupante de cargo efetivo junto ao Município, para exercer atribuições junto ao FAPPS, especificamente no que se refere a atividades relacionadas as aposentadorias e pensões dos servidores, sendo que lhe será paga bonificação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo do exercício da sua função em seu cargo.

§ 1º A bonificação paga ao servidor integrará a remuneração para fins de cálculo de férias e 13º vencimento, custeado pela Taxa de Administração do FAPPS;

§ 2º O valor da bonificação será reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral;

§ 3º A bonificação de que trata o caput é acumulável com adicionais, gratificações e subsídios.

Título III

Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 14 As despesas e movimentação das contas bancárias do FAPPS serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Presidente do CMP, e serão efetuadas pelo Tesoureiro do Município.

Título IV

Das Disposições Gerais

Art. 15 Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Presidente do CMP e o Gestor Administrativo e Financeiro, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar

experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor Administrativo e Financeiro e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Título V **Das Disposições Finais**

Art. 16 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência serão submetidos a novo processo de escolha no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2026.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 09.06.2026.

Fabrício Schneider
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico